



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270580-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL TRÊS AMÉRICAS I, são agravados JENIFER CRISTINA DA SILVA e WELLINGTON MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7108

Agravo de Instrumento 2270580-03.2024.8.26.0000

Agravante: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRÊS AMÉRICAS I

Agravados: JENIFER CRISTINA DA SILVA e WELLINGTON MARTINS

Origem: Bauru – Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível

MM. Juiz: Jayter Cortez Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de despesas condominiais.

Decisão que determinou que a parte exequente apresentasse a memória de cálculo do valor devido, excluídas as custas e verbas de sucumbência por serem os executados beneficiários da justiça gratuita.

Inconformismo do condomínio exequente, sustentando que o pedido de justiça gratuita não foi feito na primeira oportunidade, momento em que deixaram transcorrer o prazo para pagamento ou apresentação de embargos, mas somente quando ingressaram nos autos.

Parte executada requereu a concessão da benesse na primeira oportunidade em que peticionou nos autos de modo que os honorários fixados na decisão também estão acobertados pela suspensão da exigibilidade da verba em razão da benesse concedida. Precedente.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra respeitável decisão proferida nos autos de execução de despesas condominiais que determinou que a parte exequente apresentasse a memória de cálculo, excluídas as verbas de sucumbência por serem os executados beneficiários da justiça gratuita (p. 326-origem).

O MM. Juiz assim decidiu:

“P. 318/320. No que diz respeito as custas e honorários, razão assiste aos executados. O benefício foi requerido na primeira intervenção dos réus no processo (p.172). E não há, no processo executivo, prolação de sentença, para se cogitar de efeito ex nunc,

para por a salvo verbas de sucumbência e custas.”

Inconformado, alega o condomínio agravante que o pedido de justiça gratuita não foi formulado na primeira oportunidade, momento em que deixaram transcorrer o prazo para pagamento ou apresentação de embargos, mas somente quando ingressaram nos autos.

Requer reconhecimento de que não há efeito retroativo ("ex nunc") ao benefício de gratuidade da justiça concedido aos executados.

Sem pedido liminar ou efeito suspensivo.

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo e sem preparo ante a concessão da justiça gratuita na origem.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Os executados requereram a concessão do benefício na primeira oportunidade em que peticionaram nos autos (p. 146/150), de modo que os honorários fixados na decisão (p. 132/134) também estão acobertados pela suspensão da exigibilidade da verba em razão da benesse concedida.

Nesse sentido, já decidi esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título executivo extrajudicial. Decisão recorrida que afastou a atribuição de efeito ex nunc em decorrente da gratuidade concedida a parte agravada. Concessão de benesse que produz efeitos ex nunc. Pedido, contudo, realizado na primeira oportunidade em que a parte devedora postulou nos autos que abrange os honorários e custas arbitrados anteriormente. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - 2313029-10.2023.8.26.0000 - Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 23/01/2024).

A contrário senso, quando o requerimento do benefício não tenha sido efetivado na primeira manifestação nos autos, não há o efeito retroativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO EXECUTADO EFEITO EX NUNC R. DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERLOCUTÓRIA MANTIDA I No presente caso, incabível a aplicação de efeitos retroativos (ex tunc) à r. Decisão que deferiu a justiça gratuita. II Executado que não efetuou o requerimento da gratuidade judiciária na primeira oportunidade concedida para se manifestar nos autos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - 2127133-54.2024.8.26.0000 - Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti - Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado - publicação: 19/06/2024) - (destaquei).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO
Relator